

**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
PORTARIA Nº, DE DE NOVEMBRO DE 2017.
DOU DE DE NOVEMBRO DE 20177**

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DNPM, no uso de suas atribuições conforme art. 93 do Regimento Interno do DNPM, aprovado pela Portaria Ministerial nº 247, de 08, de abril, de 2011.

Considerando que o Código de Mineração estabelece que compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais e que cabe ao DNPM a sua execução; e

Considerando que a produção brasileira de areia e brita, tratadas pelos Incisos I e IV do Art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de cerca de 700 milhões de toneladas/ano, o que impõe a necessidade de melhorar a qualidade das informações que são fornecidas ao Órgão Gestor da Mineração, afim de serem evitados erros e discrepâncias nos valores das estatísticas oficiais de produção e comercialização dessas substâncias minerais.

RESOLVE,

Art. 1º. Altera o Art. 34 da Consolidação Normativa do DNPM, cuja nova redação é:

“Art. 34. A unidade de medida padrão para lançamento das informações sobre bens minerais destinados ao emprego imediato na construção civil ou como corretivo de solo referidos na Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, em todos os documentos técnicos apresentados ao DNPM, nas notas fiscais, nos recibos e outros documentos de registro da primeira alienação do produto mineral é a tonelada.

§1º. A primeira alienação de areia e brita, tratadas pelos Incisos I e IV do Art. 1º da Lei nº 6.567/1978, terá o peso aferido com a utilização de balanças rodoviárias de pesagem, instaladas nos empreendimentos mineiros cujas produções sejam superiores a 7.500 toneladas/mês para areia e 12.500 toneladas/mês para brita.

§2º. Para os fins desta Portaria entende-se por empreendimento mineiro a área, ou as áreas tituladas, contíguas ou próximas, em que a saída do produto mineral se dê em um único local.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo não impede a utilização de outros padrões, inclusive medidas de volume, na efetiva negociação de compra e venda, desde que os documentos técnicos e de registro da primeira alienação contenham, no mínimo, a descrição do produto mineral em tonelada”.

Art. 2º. Os titulares ou arrendatários de títulos de lavra e de guias de utilização terão 01 (um) ano a contar da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União para se adequarem à redação dada por esta portaria ao art. 34 da Consolidação Normativa do DNPM”.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VICTOR HUGO FRONER BICCA